



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

lgl

Sessão de 14 dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 303-25.714

Recurso n.º : 111.260 - Processo n.º 10830.004630/88-21

Recorrente : ICI BRASIL S.A.

Recorrid : DRF - CAMPINAS - SP

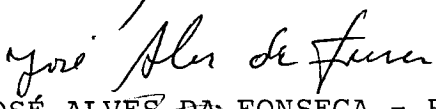
Compete a 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes julgar recursos sobre classificação fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em remeter o processo, à 1ª Câmara, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

M I L B E R T M A C A U - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO,
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e PAULO
CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: ICI BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em virtude de o produto por ela declarado nos documentos aduaneiros não se identificar com aquele descrito no laudo de análise realizado. Foi descrito na DI como sendo um produto denominado "sal sódico de derivado sulfonado de composto animado (amida primária do ácido monocarboxílico N-Oleonil) de nome químico Shodio methyl N - Oleonil Taurate, posição 29.25.99.00 com alíquotas de 30% para o II e 0% para o IPI, mas o Laboratório de Análises constatou que se trata de uma mistura de sais de amidas graxas sulfonadas, com predominância do N - Metil - N Oleoil Taurato de Sódio, um produto de constituição química não definida, com propriedades tensoativas, que foi classificado pela fiscalização na posição 34.02.01.00 da TAB com alíquotas de 50% para o II e 15% para o IPI. Foi exigida a diferença dos dois tributos e multa do artigo 364, II, do RIPI, por falta de recolhimento do IPI devido.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que sua classificação está amparada pelo Parecer CST 338, de 23.02.81, editado em processo da Hokko do Brasil, Ltda. Aduz que seu produto é o mesmo constante do referido parecer e que as empresas envolvidas o utilizam na fabricação de produtos agropecuários, defensivos agrícolas. Em nome do princípio da isonomia, pede que seja julgado improcedente o AI.

O julgador de primeira instância manteve a exigência, por considerar que não existe igualdade entre os dois produtos, visto que o Parecer invocado pela impugnante se refere ao produto denominado comercialmente FENEPON T- 77 - pó de cor creme, ao passo que o produto ora importado se chama IGEPON T - 77 - sólido em escamas amarelas. Agrega ainda que o produto, objeto do parecer citado, é um produto orgânico de constituição química definida, contrariamente ao produto importado pelo impugnante que não possui constituição química definida. Agrega que, de acordo com a nota 29-1 da TAB, classifica-se no capítulo 29 apenas os produtos orgânicos de constituição química definida, tendo a fiscalização adotado os alicerces dos Pareceres Normativos CST 124/75 e 116/86, bem como o fato de ter constatado o laudo que se trata de um produto tensoativo.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado, o contribuinte pede a reformulação da decisão recorrida, dizendo ser o seu produto o mesmo constante do Parecer CST 338/81. Diz que a diferença entre eles referem-se apenas quanto ao nome comercial e a forma de apresentação "sob a forma de pó de cor creme e outro sólido, em escamas amarelas (creme, amarelo, são cores similares). Agrega, ainda, que o nome científico do produto importado é o mesmo identificado pelo LA BANA.

Quanto aos pareceres normativos evocados pelo julgador de primeira instância, informa que o de número 82/86, confirma inteira

mente a posição correta adotada pelo recorrente.

É o relatório.

V O T O

O Laudo de fls. 16 indica que a amostra coletada foi de Metil-N-Oleoil-Taurato de Sódio. O laboratório concluiu que se trata de N-Metil-N-Oleoil-Taurato de Sódio, um produto de constituição química não definida, com características tensoativas do tipo Aniônico. Do ponto de vista de identificação, mesmo que haja discordância no varejo, parece-me que no atacado há uma convergência, indicando tratar-se de uma questão de classificação.

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência desta Câmara para julgamento, em favor da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1989.

lg1

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator